



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO
 NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00012/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGE/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0029814-38.2016.4.02.5001

NUP: 00407.020648/2020-81 (REF. 0029814-38.2016.4.02.5001)

INTERESSADOS: SINASEFE ES E OUTROS

ASSUNTOS: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS E OUTROS

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA	
Tribunal/Juízo: 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro – Seção Judiciária do Rio de Janeiro	Número do processo: 0029814-38.2016.4.02.5001
Entidade representada: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES	
Autor(a): SINDICATO NACIONAL DOS SERV.FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL	

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação coletiva ajuizada em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, pela qual o SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL formula os seguintes pedidos:

- 1) declarar que os substituídos do Autor (aposentados/pensionistas) possuem o direito de serem submetidos à avaliação visando a obtenção do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) para efeitos de valoração da Retribuição por Titulação (RT), na forma do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando-se, para tanto, apresentação de atividades desenvolvidas até a data de sua aposentadoria ou da concessão da pensão (neste caso utilizando como parâmetro o instituidor da pensão);
- 2) determinar que o réu providencie a avaliação dos substituídos do Autor (aposentados/pensionistas) para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), para aqueles que ainda não foram avaliados, e caso preencham os requisitos necessários, que seja determinado o pagamento/incorporação da Retribuição por Titulação – RT majorada na forma do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC;
- 3) condenar o Réu a pagar aos substituídos do Autor (aposentados/pensionistas) os valores retroativos das parcelas descritas nos itens anteriores, bem como, das incidentes sobre todas as verbas remuneratória (proventos e pensões), desde de 1º de março de 2013 (art. 15 da Resolução nº. 1/2014 CPRSC) até a data da efetiva inclusão da parcela em folha de pagamento, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento;
- 4) condenar o réu ao pagamento das custas processuais (comprovante anexo), honorários advocatícios, que requer sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor apurado na condenação, de acordo com o inciso I, § 3º, artigo 85, do NCPC, com os acréscimos legais;

Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes, nos seguintes termos (evento 41):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a submeter os substituídos CELSO JOSÉ SALOMÃO e LEVI RIBEIRO DE OLIVEIRA, à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, caso preencham os requisitos necessários, seja providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos, retroativo a 01/03/2013, da Retribuição por Titulação – RT majorada, na forma do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

Condeno a parte requerida, ainda, a aplicar às parcelas vencidas a correção monetária pelo IPCA, haja vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, em 07/03/2013 e juros de mora de 0,5%, desde a citação até a data da expedição do requisitório.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de custas, ora isenta, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno também em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram providos nos seguintes termos (evento 61):

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para alterar o dispositivo da sentença proferida às fls. 567/572, fazendo-se constar o seguinte:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a submeter os substituídos do autor (aposentados e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido antes de 01/03/2013 e com paridade), à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, caso preencham os requisitos necessários, seja providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos de aposentadoria/pensão, retroativo a 01/03/2013, da Retribuição por Titulação – RT majorada, na forma do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 12.772/12, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC.

Condeno a parte requerida, ainda, a aplicar às parcelas vencidas a correção monetária pelo IPCA, haja vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, em 07/03/2013 e juros de mora de 0,5%, desde a citação até a data da expedição do requisitório. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de custas, ora isenta, nos termos do artigo 4º, I da Lei n. 9289/96. Condeno também em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Foi interposta apelação pelo IFES (evento 57) e recurso adesivo pelo sindicato (evento 84).

O TRF da 2ª Região julgou procedente a remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial. Foram julgados prejudicados a apelação e o recurso adesivo (acórdão anexo).

O IFES opôs embargos de declaração (evento 21 do processo de segunda instância), requerendo a revogação da gratuidade de justiça, os quais não foram providos (acórdão anexo).

O sindicato interpôs recurso especial e recurso extraordinário (eventos 36 e 37 dos autos de segunda instância). O recurso especial foi admitido, mas o recurso extraordinário não.

O STJ julgou procedente o pedido para, nos termos da sentença ordinária (fls. 567-572), integrada pela sentença de embargos declaratórios (fls. 593-595), condenar o réu a submeter os substituídos do autor (aposentados e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido antes de 1º/3/2013 e com paridade), à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, caso preencham os requisitos necessários, seja providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos de aposentadoria/pensão, retroativo a 1º/3/2013, da Retribuição por Titulação - RT majorada, na forma do § 2º, do art. 18 da Lei n. 12.772/2012, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC (acórdão anexo).

O acórdão transitou em julgado no dia 13 de março de 2023 (certidão anexa).

O STF julgou prejudicado o recurso, pois o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente. O trânsito em julgado ocorreu em 19/05/2023 (decisão e certidão de trânsito em anexo).

II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

1. Eficácia temporal da decisão:

Considerando que a Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região foi intimada do julgado em 01-06-2023 (evento 108), esse deve ser o marco temporal a partir do qual se inicia a eficácia temporal dela (decisão) em relação à entidade representada.

2. Limites da decisão:

A decisão em apreço foi proferida em ação com abrangência no âmbito aos aposentados e pensionistas do IFES cujo benefício tenha sido concedido antes de 1º/3/2013 e com paridade, independentemente de serem ou não associados ao SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Nesse ponto, vale esclarecer que a sentença do evento 61, que julgou os embargos de declaração opostos pelo autor, dispõe o seguinte:

Realmente a inicial se refere a todos os substituídos do autor, sendo eles servidores aposentados ou pensionistas. A propósito, a jurisprudência é dominante no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. Entretanto, considerando que a fundamentação faz menção ao direito dos servidores que foram aposentados antes de 01/03/2013 e com paridade, somente os substituídos que se enquadrarem nessas condições terão direito à aplicação do comando sentencial.

Quanto à omissão arguida, também assiste razão ao embargante, uma vez que os pensionistas também se incluem no rol dos substituídos, conforme mencionado na peça inicial. Desta forma, o dispositivo da sentença também deveria ter feito menção aos titulares de pensão, cujo benefício tenha sido concedido antes de 01/03/2013 e que o servidor instituidor da pensão possuísse direito à paridade na forma da lei.

Ou seja, o IFES deve submeter os aposentados e pensionistas, cujo benefício tenha sido concedido antes de 1º/3/2013 e com paridade, à avaliação para fins de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), e, **caso preenchem os requisitos necessários**, deve ser providenciado o pagamento/incorporação em seus proventos de aposentadoria/pensão, retroativo a

1º/3/2013, da Retribuição por Titulação - RT majorada, na forma do § 2º, do art. 18 da Lei n. 12.772/2012, considerando o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

Os valores em atraso não devem ser pagos administrativamente, mas sim judicialmente, através de precatório/RPV. Administrativamente, apenas devem ser pagos os valores devidos a partir de 01-06-2023 (data da intimação do IFES).

III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Ocorreu o trânsito em julgado. Destarte, tenho que estão presentes os requisitos de exequibilidade da decisão.

IV - DADOS COMPILADOS

Autuação	03/10/2016 - evento 1
Citação	27/10/2016 - evento 25
Sentença	eventos 41 e 61
Acórdão	anexo
Trânsito em julgado	19/05/2023
Juros	legais
Correção monetária	IPCAE e SELIC, a partir da EC 113
Prescrição	27/10/2011
Honorários	sem honorários por ora (serão definidos na fase de liquidação, com base nos percentuais mínimos, conforme decisão do STJ)
condenação de pagamento de valores pretéritos (pagamento judicial)	sim, retroativo a 1º/3/2013

V - DEMAIS INFORMAÇÕES

Esta PRF- 2ª Região deve ser comunicada sobre o cumprimento da obrigação de fazer no PRAZO MÁXIMO DE 10 dias, com expressa referência a este parecer, sob pena de evidente prejuízo à ré e ao erário público, evitando a ocorrência de multas pelo seu descumprimento.

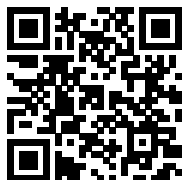
Por derradeiro, informo que a presente determinação judicial está acompanhada da decisão judicial e da respectiva análise quanto à força executória, eficácia temporal e os efeitos da aplicação no âmbito administrativo.

Quaisquer esclarecimentos deverão ser obtidos pelo e-mail *thais.coutinho@agu.gov.br*.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2023.

THAÍS VIANA COUTINHO
PROCURADORA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por THAIS VIANA COUTINHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1194051105 e chave de acesso 71cf6eec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS VIANA COUTINHO. Data e Hora: 07-06-2023 16:57. Número de Série: 70147685270251492190658001476. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
